AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.366 - RS (2018/0311696-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELIANA CORONAS SO
ADVOGADO	:	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT - RS0029556
AGRAVADO	:	CLINICA DE ESPECIALIDADES ORTOPETICAS E TRAUMATOLOGICAS LTDA. CEOT
AGRAVADO	:	MARCIO PINTO DE ABREU
ADVOGADOS	:	APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950 DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390 CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917 CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE - RS061248

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s):

i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015; e

ii) incidência da Súmula 7/STJ (quanto à conclusão acerca da inocorrência de erro médico).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a sustentar que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica das questões de direito, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbice(s): Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão,

se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora